



ANEXO I

CÓDIGOS DE REGIMES ADUANEIROS

E DE

PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS

ANEXO I

REGIMES ADUANEIROS¹, PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS² E SUAS COMBINAÇÕES

A introduzir:

- na primeira subcasa da casa 37 (quatro dígitos);
- na segunda subcasa da casa 37 (três dígitos);
- na casa 31 (três dígitos) (no procedimento informático este dado é introduzido na casa 37),

em conformidade com as tabelas deste anexo.

CÓDIGOS DE REGIMES ADUANEIROS³

00 – Código utilizado para indicar que não existe nenhum regime precedente.

01 – Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da Comunidade às quais as disposições da Directiva 77/388/CEE do Conselho⁴ se aplicam e partes deste território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes deste território às quais estas disposições não se aplicam.

Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre a Comunidade e os países com os quais estabeleceu uma união aduaneira⁵.

Exemplo: Mercadorias provenientes de um país terceiro, introduzidas em livre prática em Portugal e com destino às Ilhas Canárias ou ao Principado de Andorra.

¹ A utilização, neste anexo, dos termos importação e reimportação é entendida como podendo abranger de igual modo a introdução e a reintrodução.

² Regulamento (CE) n.º 2286/2003 da Comissão (JO N.º L343 de 18.12.2003, p.1)

³ **Códigos a inserir na 1.ª subdivisão**

⁴ JO n.º L 145 de 13.06.1977, p.1

⁵ **Principado de Andorra** - Decisão 90/680/CEE do Conselho (JO n.º L 374 de 31.12.1990, p. 13);

República de S. Marinho - Decisão 2002/245/CE do Conselho (JO n.º L 84 de 28.03.2002, p. 41);

Turquia - Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia (JO n.º L35 de 13.02.1996, p.1).

07 – Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto que não o regime de entreposto aduaneiro⁶.

Exemplos: Introdução em livre prática de cigarros importados sem pagamento do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA e os impostos especiais sobre o consumo são suspensos.

40 – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA.

Exemplo: Mercadorias provenientes de um país terceiro sujeitas ao pagamento dos direitos e do IVA.

41 – Sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema draubaque) com introdução simultânea em livre prática⁷.

Exemplo: Regime de aperfeiçoamento activo com pagamento dos direitos aduaneiros e de outras imposições aplicáveis à importação.

42 – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-Membro.

43 – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias no âmbito de aplicação, durante o período transitório seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de medidas específicas relacionadas com a cobrança de um montante.

Exemplo: Introdução em livre prática de produtos agrícolas no âmbito da aplicação, durante um período transitório específico seguinte

⁶ Este código é utilizado nos casos em que as mercadorias são introduzidas em livre prática e o IVA e os impostos especiais sobre o consumo aplicáveis ficam suspensos. Todavia, noutros Estados-Membros é possível introduzir mercadorias em livre prática apenas com suspensão de IVA. Exemplo: Introdução em livre prática de máquinas importadas sem pagamento do IVA. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA é suspenso.

⁷ Este regime implica a introdução no consumo das mercadorias, pelo que é devido IVA e eventualmente os Impostos Especiais sobre o Consumo

à adesão de novos Estados-Membros, de um regime aduaneiro especial ou de medidas específicas instituídas entre os novos Estados-Membros e os restantes Estados-Membros da Comunidade, do mesmo tipo das que foram aplicadas a Espanha e a Portugal.

48 – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de produtos de substituição no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo antes da exportação de mercadorias de exportação temporária⁸.

49 – Introdução no consumo de mercadorias comunitárias no âmbito do comércio entre as partes do território aduaneiro da Comunidade às quais as disposições da Directiva 77/388/CEE³ se aplicam e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre as partes desse território às quais essas disposições não se aplicam⁹.

Introdução no consumo de mercadorias no âmbito do comércio entre a Comunidade e outros países com os quais estabeleceu uma união aduaneira⁴.

Exemplo: Mercadorias provenientes das Ilhas Canárias introduzidas no consumo em Portugal.

Mercadorias provenientes do Principado de Andorra introduzidas no consumo em Portugal.

51 – Sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo - sistema suspensivo¹⁰.

53 – Sujeição ao regime de importação temporária.

Exemplo: Importação temporária de mercadorias para uma exposição.

54 – Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) num outro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática)¹¹.

⁸ Sistema de Trocas Comerciais Padrão com importação antecipada (IM-EX), em conformidade com o n.º 4 do artigo 154.º do Código Aduaneiro Comunitário.

⁹ A utilização do documento administrativo único é especificada no artigo 206.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DACAC).

¹⁰ Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo), em conformidade com o n.º 1, alínea a), e o n.º 2, alínea a), do artigo 114.º do Código Aduaneiro Comunitário

Exemplo: Uma mercadoria de um país terceiro é objecto de uma declaração de aperfeiçoamento activo na Bélgica (5100). Após ter sido objecto de uma operação de aperfeiçoamento activo, é expedida para Portugal para ser introduzida em livre prática e no consumo (4054) ou para ser objecto de um novo aperfeiçoamento activo (5154).

- 61 – Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA.
- 63 – Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-Membro.
- 71 – Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro.
- 78 – Colocação de mercadorias em zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II¹².
- 91 – Sujeição ao regime de transformação sob controlo aduaneiro.
- 92 – Transformação sob controlo aduaneiro num outro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática)¹¹.

Exemplo: Uma mercadoria de um país terceiro é objecto de uma transformação sob controlo aduaneiro na Alemanha (9100). Após a transformação, é expedida para Portugal para aí ser introduzida em livre prática (4092) ou ser objecto de uma transformação complementar (9192).

¹¹ Este código só pode ser utilizado para indicar a existência de um regime precedente.

¹² Situação não aplicável à **Zona Franca da Madeira** – modalidade de controlo tipo I

CÓDIGOS DE REGIMES ADUANEIROS NÃO APLICÁVEIS A NÍVEL NACIONAL

- 02** – Introdução em livre prática de mercadorias com vista à aplicação do regime de aperfeiçoamento activo (sistema draubaque).

- 45** – Introdução em livre prática e introdução no consumo quer do IVA quer dos impostos especiais sobre o consumo e sua sujeição a um regime de entreposto fiscal.

- 68** – Reimportação com introdução no consumo parcial e introdução em livre prática simultânea, e sujeição a um regime de entreposto que não o regime de entreposto aduaneiro.

CÓDIGOS DE PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS¹³

CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME
COMUNITÁRIOS	
APERFEIÇOAMENTO ACTIVO (AA) (Artigo 114.º do CAC)	
A01	Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) após exportação antecipada dos produtos compensadores obtidos a partir do leite e de produtos lácteos
A02	Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) destinadas a uso militar no estrangeiro
A03	Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) destinadas a serem reexportadas para a plataforma continental
A04	Mercadorias sujeitas ao regime fiscal de AA ¹⁴
A05	Mercadorias sujeitas ao regime fiscal de AA destinadas a serem reexportadas para a plataforma continental
A06	Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema draubaque) destinadas a uso militar no estrangeiro
A07	Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema draubaque) destinadas a serem exportadas para a plataforma continental
A08	Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo ¹⁵
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO (AP) (Artigo 145.º do CAC)	
B01	Produtos compensadores reimportados para o Estado-Membro onde foram pagos os direitos
B02	Produtos compensadores reimportados após reparação sob garantia
B03	Produtos compensadores reimportados após substituição sob garantia
B04	Produtos compensadores reimportados após AP e suspensão do IVA em função de um destino especial ¹⁶
B05	Produtos compensadores reimportados com isenção parcial dos direitos de importação, utilizando os custos de aperfeiçoamento como base de tributação (artigo 591.º das DACAC)

¹³ Códigos a inserir na 2.ª subdivisão.

¹⁴ Este código é utilizado no caso das mercadorias serem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, muito embora sujeitas à taxa zero de direitos aduaneiros, bem como nas trocas com partes do TAC nas quais as disposições da Directiva 77/388/CEE não são aplicáveis.

¹⁵ Não aplicável a nível nacional.

CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME
COMUNITÁRIOS	
FRANQUIAS (Regulamento (CEE) n.º 918/83)	
C01¹⁷	Art.º 2.º - Bens pessoais importados por pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para a Comunidade
C02¹⁸	Art.º 11.º, n.º 1 - Bens importados por ocasião de um casamento (enxovais e recheio mobiliário)
C03¹⁸	Art.º 11.º, n.º 2 - Bens importados por ocasião de um casamento (prendas oferecidas habitualmente por ocasião de um casamento)
C04¹⁹	Art.º 16.º - Bens pessoais adquiridos por sucessão em caso de morte
C05¹⁷	Art.º 20.º - Recheio para guarnição de uma residência secundária
C06	Art.º 25.º - Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes
C07	Art.º 27.º - Remessas de valor negligenciável
C08	Art.º 29.º - Mercadorias objecto de remessas enviadas de particulares a particulares
C09	Art.º 32 - Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a empresas importados por ocasião de uma transferência de actividades de um país terceiro para a Comunidade
C10	Art.º 38.º - Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exercem uma profissão liberal, bem como às pessoas colectivas que exercem uma actividade sem fins lucrativos
C11	Art.º 50.º - Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos tal como figuram no Anexo I do Reg.
C12	Art.º 51.º - Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos tal como figuram no Anexo II do Reg.
C13	Art.º 53.º - Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos (peças sobresselentes, elementos, acessórios e ferramentas)
C14	Art.º 59.ºA - Equipamento importado para fins não comerciais, por ou por conta de um estabelecimento ou organismo de investigação científica com sede fora da Comunidade
C15	Art.º 60.º - Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação

¹⁶ Entende-se por “suspensão de IVA em função de um destino especial”, quando for aplicável uma isenção de IVA prevista na respectiva legislação.

¹⁷ Equivalente ao anterior BPS/*BPS1

¹⁸ Equivalente ao anterior BPS/*BPS2

¹⁹ Equivalente ao anterior BPS/*BPS3

CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME
COMUNITÁRIOS	
FRANQUIAS (Regulamento (CEE) n.º 918/83)	
C16	Art.º 61.º - Substâncias terapêuticas de origem humana, reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos e tissulares
C17	Art.º 63.ºA - Instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos
C18	Art.º 63.ºC - Substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos
C19	Art.º 64.º - Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais
C20	Art.º 65.º - Mercadorias de toda a natureza destinadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos
C21	Art.º 70.º - Objectos do Anexo III, do Regulamento, destinados a cegos
C22	Art.º 71.º, 1.º travessão - Objectos do Anexo IV destinados a cegos, quando importados pelos próprios para uso pessoal
C23	Art.º 71.º, 2.º travessão - Objectos do Anexo IV, do Regulamento, destinados a cegos, quando importados por determinadas instituições ou organizações
C24	Art.º 72.º, 1.º travessão - Objectos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados pelos próprios para uso pessoal
C25	Art.º 72.º, 2.º travessão - Objectos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados por determinadas instituições ou organizações
C26	Art.º 79.º - Mercadorias importadas para vítimas de catástrofes
C27	Art.º 86.º - Condecorações e recompensas concedidas a título honorífico
C28	Art.º 87.º - Presentes recebidos no âmbito das relações internacionais
C29	Art.º 90.º - Mercadorias destinadas a uso de soberanos e de chefes de Estado
C30	Art.º 91.º - Amostras de mercadorias importadas para fins de prospecção comercial
C31	Art.º 92.º - Impressos e objectos de carácter publicitário importados para fins de prospecção comercial
C32	Art.º 95.º - Produtos utilizados ou consumidos numa exposição ou manifestação semelhante

CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME
COMUNITÁRIOS	
FRANQUIAS (Regulamento (CEE) n.º 918/83)	
C33	Art.º 100.º - Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios
C34	Art.º 107.º - Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de protecção dos direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial
C35	Art.º 108.º - Documentação de carácter turístico
C36	Art.º 109.º - Documentos e artigos diversos
C37	Art.º 110.º - Materiais acessórios de estiva e de protecção das mercadorias durante o seu transporte
C38	Art.º 111.º - Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte
C39	Art.º 112.º - Carburantes e lubrificantes transportados em veículos terrestres a motor e contidos em recipientes destinados a usos especiais
C40	Art.º 117.º - Materiais destinados a cemitérios e a monumentos comemorativos das vítimas de guerra
C41	Art.º 118.º - Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação funerária
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA (CAC E DACAC)	
Isenção Total de Direitos	
D01	Paletes (art.º 556.º das DACAC)
D02	Contentores (art.º 557.º das DACAC)
D03	Meios de transporte (art.º 558.º das DACAC)
D04	Objectos de uso pessoal e mercadorias importadas por viajantes para fins desportivos (art.º 563.º das DACAC)
D05	Material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo (art.º 564.º das DACAC)
D06	Material destinado a combater os efeitos das catástrofes (art.º 565.º das DACAC)
D07	Material médico-cirúrgico e de laboratório (art.º 566.º das DACAC)
D08	Animais (art.º 567.º das DACAC)

CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME
COMUNITÁRIOS	
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA (CAC E DACAC)	
Isenção Total de Direitos	
D09	Mercadorias destinadas a actividades tradicionais nas zonas fronteiriças (art.º 567.º das DACAC)
D10	Suportes de som, de imagem ou de informação (art.º 568.º, alínea a) das DACAC)
D11	Material promocional (art.º 568.º, alínea b), das DACAC)
D12	Material profissional (art.º 569.º das DACAC)
D13	Material didáctico e científico (art.º 570.º das DACAC)
D14	Embalagens, cheias (art.º 571.º, alínea a), das DACAC)
D15	Embalagens, vazias (art.º 571.º, alínea b), das DACAC)
D16	Moldes, matrizes, clichés, projectos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objectos similares (art.º 572.º, n.º 1, das DACAC)
D17	Ferramentas e instrumentos especiais (art.º 572.º, n.º 2, das DACAC)
D18	Mercadorias para serem submetidas a ensaios, experiências ou demonstrações (art.º 573.º, alínea a), das DACAC)
D19	Mercadorias importadas no âmbito de um contrato de venda sob reserva de ensaios satisfatórios (art.º 573.º, alínea b), das DACAC)
D20	Mercadorias utilizadas para efectuar ensaios, experiências ou demonstrações sem fins lucrativos (art.º 573.º, alínea c), das DACAC)
D21	Amostras (art.º 574.º das DACAC)
D22	Meios de produção de substituição (art.º 575.º das DACAC)
D23	Mercadorias destinadas a serem expostas ou utilizadas numa exposição aberta ao público (art.º 576.º, n.º 1, das DACAC)
D24	Remessas à vista (dois meses) (art.º 576.º, n.º 2, das DACAC)
D25	Objectos de arte ou de colecção ou antiguidades (art.º 576.º, n.º 3 alínea a), das DACAC)
D26	Mercadorias, não fabricadas recentemente, importadas para serem vendidas em leilão (art.º 576.º, n.º 3, alínea b), das DACAC)
D27	Peças sobressalentes, acessórios e equipamento (art.º 577.º das DACAC)

CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME
COMUNITÁRIOS	
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA (CAC E DACAC)	
Isenção Total de Direitos	
D28	Mercadorias importadas em situações específicas sem incidência no plano económico (art.º 578.º das DACAC)
D29	Mercadorias importadas a título ocasional por um período não superior a três meses (art.º 578.º das DACAC)
Isenção Parcial de Direitos	
D51	Importação temporária com isenção parcial dos direitos (art.º 142.º do CAC)
PRODUTOS AGRÍCOLAS	
E01	Aplicação dos valores unitários para a determinação do valor aduaneiro para determinadas mercadorias perecíveis (nº1 a) art.º 152º das DACAC)
E02	Valores forfetário de importação (por exemplo: Regulamento (CE) 3223/94)
DIVERSOS	
F01²⁰	Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 185º do CAC)
F02²⁰	Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no nº 1 do artigo 844º das DACAC: mercadorias agrícolas)
F03²⁰	Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no 2.º parágrafo do nº 2 do artigo 846º das DACAC: reparações ou restaurações)
F04²⁰	Produtos compensadores reimportados para a Comunidade após terem sido inicialmente exportados ou reexportados (artigo 187º do CAC)
F11	Transformação sob controlo aduaneiro nos casos em que se consideram preenchidas as condições económicas (nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 552º das DACAC)
F21	Isenção dos direitos de importação dos produtos da pesca e de outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro por embarcações matriculadas ou registadas num Estado-Membro e que arvoram o pavilhão desse Estado
F22	Isenção dos direitos de importação dos produtos obtidos a partir dos produtos da pesca e de outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro a bordo de navios-fábrica matriculados ou registados num Estado-Membro e que arvoram o pavilhão desse Estado
CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME

²⁰ Equivalente ao anterior RET

COMUNITÁRIOS**DIVERSOS**

F31	Mercadorias que, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo
F32	Mercadorias que, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo
F33	Mercadorias que, encontrando-se numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo
F34	Mercadorias que, sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo
F41	Introdução em livre prática de mercadorias previamente sujeitas ao regime de importação temporária, destinadas a uma manifestação ou venda, utilizando os elementos de cálculo aplicáveis a essas mercadorias quando da aceitação da declaração de introdução em livre prática
F42	Introdução em livre prática de produtos compensadores, quando sujeitos aos direitos de importação que lhes são próprios (alínea a) do artigo 122º do CAC)
F43	Introdução em livre prática de mercadorias sujeitas ao AA ou de produtos compensadores sem juros compensatórios (nº 4 do artigo 519º das DACAC)

NACIONAIS

2AC²¹	Aperfeiçoamento activo - operações de aperfeiçoamento efectuadas fora do TAC (art.º 123.º do CAC)
2TP²²	Aperfeiçoamento passivo com recurso ao sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada (art.º 154.º do CAC)
4DC	Destino especial (art.º 82.º do CAC e art.º 291.º das DACAC), com isenção de IVA
4DS	Destino especial (art.º 82.º do CAC e art.º 291.º das DACAC), sem isenção de IVA
4FA	Importação de mercadorias com franquias de direitos que não as do Regulamento (CEE) 918/83, sem isenção de IVA
4FC	Importação de mercadorias com franquias de direitos que não as do Regulamento (CEE) 918/83 e isenção de IVA
CÓDIGO	PROCEDIMENTO OU REGIME

²¹ Equivalente ao anterior "AC"

²² Equivalente ao anterior "TPS"

NACIONAIS	
4FF	Importação de mercadorias sem franquia de direitos, mas com isenção de IVA
4FM²³	Suspensão de direitos de importação relativos a determinados armamento e equipamento militar (Regulamento (CE) n.º 150/2003 ²⁴)
4IF	Introdução no consumo de mercadorias comunitárias, provenientes de partes do TAC às quais as disposições da Directiva 77/388/CEE não se aplicam e que beneficiem de isenção de IVA
5CE²⁵	Aperfeiçoamento activo com recurso à equivalência – sem exportação antecipada (art.º 115.º, n.º 1, alínea a) do CAC)
5F4	Devolução de produtos compensadores para serem novamente sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo
9ET	Reimportação/retorno de mercadorias previamente sujeitas, aquando da sua reentrada, ao regime de entreposto aduaneiro
9RP	Retorno de mercadorias nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 do art.º 846.º das DACAC
9ZF	Saída de mercadorias da Zona Franca da Madeira, declaradas para um regime aduaneiro (introdução em livre prática e/ou simultaneamente no consumo ou sujeição a um regime aduaneiro económico) Mercadorias declaradas para um regime aduaneiro, com excepção do regime de trânsito, com saída simultânea da Zona Franca da Madeira

²³ Equivalente ao anterior “FMM”

²⁴ (JO N.º n.º L 25, de 31/01/2003, p. 1).

²⁵ Equivalente ao anterior “CE”